



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RECOMENDAÇÃO N. 05/2025 – MPDFT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), pelos seus membros abaixo-assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da CR/88, e artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993, e:

CONSIDERANDO que tramita na PRODEP/MPDFT o Procedimento Administrativo n. 08192.216520/2024-10, para acompanhar o controle de políticas públicas e de instrumentos de fiscalização voltados à transparência e à impessoalidade na destinação das emendas parlamentares para termos de colaboração ou de fomento;

CONSIDERANDO que o limite constitucional e legal para as emendas parlamentares individuais no exercício de 2025, em observância ao artigo 166, § 9.º, da CR/88, combinado com o artigo 150, § 15, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 220, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, foi fixado em R\$ 30.141.000,00 por Deputado Distrital, totalizando o aporte orçamentário de R\$ 723.284.000,00;

CONSIDERANDO que, consoante dados do SISCONEP CIDADÃO, no período de 2022 a 2025 houve o vultoso dispêndio de R\$ 995.315.392,41 a partir de autorização de emendas parlamentares destinadas à celebração de termos de fomento, mediante a indicação nominal, pelos Deputados Distritais, da organização da sociedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

civil beneficiária, com dispensa do chamamento público (artigo 29 da Lei n. 13.019/2014), prática que, todavia, revelou-se desprovida da motivação formal e circunstanciada do ato;

CONSIDERANDO que a dispensa do chamamento público (artigo 29 da Lei n. 13.019/2014), quando conjugada à indicação nominal da entidade beneficiária por emenda parlamentar sem a devida motivação formal, subverte a primazia do princípio da impessoalidade (artigo 37, *caput*, CR/88);

CONSIDERANDO que tal prática desguarnecida de motivação se dissocia do princípio republicano e do postulado da soberania popular, ambos consagrados no artigo 1.º da CR/88, e consubstancia uma afronta ao princípio da eficiência, enfraquecendo o controle social e os imperativos de transparência e *accountability* demandados da Administração Pública;

CONSIDERANDO as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 850, enfatizam que a ausência de motivação por parte do parlamentar ao designar uma organização da sociedade civil como beneficiária de emenda consubstancia uma prática institucional inconciliável com a soberania popular e com os valores republicanos e democráticos;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF n. 850/DF, a Ministra Rosa Weber consignou que “os postulados de *accountability* (obrigação de prestar contas) e *responsiveness* (encargo de atender às necessidades sociais) constituem a base do regime republicano adotado desde 1889, destacando que, numa república, os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela gestão dos negócios públicos, não exercendo o poder por direito próprio, mas na condição de mandatários dos cidadãos”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

CONSIDERANDO que, nos fundamentos destacados pelo Ministro Flávio Dino, por ocasião de decisão proferida, em 29/12/2024, na ADPF n. 854/DF, consta que “a transparência é um dever em relação aos reais donos do dinheiro público destinado pelas emendas parlamentares. E é algo que fortalece a POLÍTICA como instância fundamental para a sociedade. Somente o pensamento iliberal, que se nutre e é nutrido pela antipolítica, se beneficia com práticas orçamentárias tumultuadas ou ímprobos”;

CONSIDERANDO, portanto, que tais fundamentos evidenciam a exigência constitucional de motivação dos atos administrativos por parte de todo agente público, incluindo o Deputado Distrital, como expressão do dever republicano de prestar contas à sociedade;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional igualmente impõe ao agente público o dever de motivar suas decisões, a exemplo da Lei n. 9.784/1999, que, em seu artigo 2.º, *caput* e parágrafo único, e inciso VII, e artigo 50, estabelece a motivação como princípio e requisito essencial do ato administrativo; do Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1.º, que define parâmetros mínimos de fundamentação aplicáveis, por simetria, à atuação administrativa; bem como da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital n. 2.834/2001 (Lei do Processo Administrativo), que reiteram a motivação como condição de validade e de legitimidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 48, 48-A e 49, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, dos planos, orçamentos, relatórios e prestações de contas, assegurando à sociedade o acompanhamento em tempo real da execução orçamentária e financeira, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

identificação do processo, do objeto contratado, do beneficiário e da motivação do gasto público;

CONSIDERANDO que a referida lei, ao exigir transparência ativa e integral, vincula a validade do ato orçamentário e da destinação de recursos públicos à sua devida fundamentação, permitindo que qualquer cidadão ou instituição tenha pleno acesso às razões e critérios que orientaram a escolha da organização da sociedade civil beneficiária;

CONSIDERANDO a orientação firmada pelo STF (ADI n. 7.688/DF e ADPF n. 854/DF), que proíbe a alocação discricionária e sem justificativa de recursos públicos, inclusive os veiculados por emendas parlamentares; e que tal entendimento exige que a destinação de verbas seja acompanhada de motivação objetiva, verificável e registrada em sistemas oficiais, como o plano de trabalho e parecer técnico, garantindo-se assim a fundamentação técnica e a transparência em conformidade com os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nas ADIs n. 7.688, n. 7.695, n. 7.697 e nas ADPFs n. 850, n. 851, n. 854 e n. 1.014, o STF reafirmou a centralidade dos valores republicanos na gestão da *res publica* e assentou o entendimento de que a destinação de recursos orçamentários mediante emendas parlamentares não pode jamais se dissociar dos parâmetros inarredáveis de eficiência e de controle impostos pela CR/88;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 23/10/2025 pelo Ministro Flávio Dino, nos autos da ADPF n. 854/DF, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, firmou diretrizes uniformes para o controle das emendas parlamentares em todas as esferas federativas — União, Estados, Distrito Federal e Municípios —, assegurando plena transparência e rastreabilidade na execução orçamentária e financeira, a fim de prevenir práticas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

lesivas ao erário, tais como desvios, fragmentação e opacidade na aplicação dos recursos públicos, reafirmando, ainda, o dever institucional do Ministério Público de fiscalizar o integral cumprimento dessas determinações constitucionais;

CONSIDERANDO que, das premissas fixadas nesses julgados, decorre a impossibilidade constitucional de repasses a entidades privadas sem fins lucrativos quando desprovidos de motivação objetiva, plano de trabalho consistente, transparência plena e mecanismos adequados de fiscalização, em estrita observância aos princípios da impessoalidade, eficiência e responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, previstas na Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 90/2009 do Conselho Superior do MPDFT, está a defesa do patrimônio público e social, com vistas a garantir os direitos constitucionais do cidadão e seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos;

CONSIDERANDO que a dispensa do chamamento público (artigo 29 da Lei n. 13.019/2014) não afasta o imperativo constitucional de fundamentação (artigo 37, *caput*, CR/88) ao proceder à indicação nominal de uma entidade, **o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

Resolve

RECOMENDAR aos **Excelentíssimos Deputados Distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, ao optarem por indicar emenda parlamentar com dispensa de chamamento público, com base no artigo 29 da Lei n. 13.019/2014, que:

a) expressem, de forma circunstanciada, a motivação específica da escolha nominal da Organização da Sociedade Civil (OSC), em observância aos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

previstos no artigo 37, *caput*, da CR/88, assegurando a prevalência da impessoalidade e da eficiência;

b) demonstrem a aderência do objeto da parceria às diretrizes e normas específicas das políticas públicas setoriais, em cumprimento ao artigo 2.º-A, da Lei 13.019/2014, e ao artigo 4.º do Decreto Distrital n. 37.843/2016.

Na oportunidade, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicita aos Excelentíssimos Deputados Distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, Constituição Federal, e no artigo 8.º, inciso II, Lei Complementar n. 75/1993, que informem sobre o cumprimento desta recomendação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se e publique-se.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO MENDES ROCHA PELLOSO,
PROMOTOR DE JUSTIÇA em 05/11/2025, às 13:58.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site
<https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 19509262 e o código
de controle 289E4B15.